



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. JERSON DOMINGOS

DELIBERAÇÃO AC00 - G.JD - 653/2015

PROCESSO TC/MS	: TC/14557/2013
PROTOCOLO	: 1230144
ÓRGÃO	: COMPANHIA DE GÁS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
RECORRENTE	: COMPANHIA DE GÁS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL - MSGÁS MATIAS GONSALES SOARES (DIRETOR-PRESIDENTE À ÉPOCA) E MAURÍCIO GOMES DE ARRUDA (EX-DIRETOR PRESIDENTE)
TIPO DE PROCESSO	: RECURSO
RELATOR (A)	: JERSON DOMINGOS

EMENTA: RECURSO. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO. RAZÕES RECURSAIS NÃO SUFICIENTES. CONHECIMENTO. NÃO PROVIMENTO.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, na 16ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 19 de agosto de 2015, ACORDAM os Senhores Conselheiros, na conformidade da respectiva ata de julgamento, por unanimidade, pelo NÃO CONHECIMENTO do Recurso de Pedido de Reconsideração interposto pela COMPANHIA DE GÁS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL - MSGÁS personalidade jurídica representada pelo seu Diretor Presidente (à época), Senhor Matias Gonsales Soares por falta de pressupostos legais. Pelo CONHECIMENTO e IMPROVIMENTO do Recurso de Pedido de Reconsideração admitido como Recurso Ordinário interposto pelo Senhor Maurício Gomes de Arruda Ex-diretor Presidente da MSGAS uma vez que as razões recursais não são suficientes para alterar os fundamentos da r. Decisão Simples nº 01/0351/2011 emergida da Egrégia 1ª Câmara deste Tribunal de Contas, nos termos do voto do Relator.

Campo Grande, 19 de agosto de 2015.

Cons. Jerson Domingos – Relator



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. JERSON DOMINGOS

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator

Aprecia-se nestes autos, dois PEDIDOS DE RECONSIDERAÇÃO, manejados na mesma data (22/11/2011) pelo Senhor Maurício Gomes de Arruda ex-Diretor Presidente da MSGAS e pela COMPANHIA DE GÁS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL - MSGÁS representada, pelo seu Diretor Presidente, Senhor Matias Gonsales Soares.

Em que pese a propositura de dois recursos simultâneos, ambos trouxeram a mesma redação, o mesmo teor e o mesmo pleito, em razão disso, e por preencherem os requisitos de admissibilidade, na opinião do Excelentíssimo Conselheiro Presidente desta Corte, em data de 29/07/2013 ambos foram recepcionados e distribuídos ao Conselheiro Waldir Neves Barbosa a quem tenho a honra de substituir por sucessão.

Os pleitos recursais, em seus arrazoados combatem o teor da r. Decisão Simples nº 01/0351/2011 emergida da Egrégia 1ª Câmara deste Tribunal de Contas, que por unanimidade de votos declarou irregular a execução financeira do contrato nº C-007/2004 celebrado pela MSGAS e a empresa NOVA ERA PRESTADORA DE SERVIÇOS LTDA e aplicou multa de 30 (trinta) UFERMS ao primeiro recorrente.

O verdadeiro nó górdio extraído de ambas as súplicas é de que na visão dos recorrentes este Tribunal não laborou em acerto no tanto que não considerou como pagamento regular o valor de R\$ 21.397,06 a que a empresa contratante (MSGÁS) fora obrigada a depositar em juízo por força de determinação judicial.

Eis o teor das suas razões:

Quanto à diferença do valor reservado, valor das notas fiscais emitidas e o valor efetivamente pago, observa-se que a diferença corresponde ao valor do DEPÓSITO JUDICIAL, emana de ordem judicial expedida pelo Juízo Trabalhista, ou seja, "mandado de penhora nº 218/2007" sob os Créditos que a Contratada teria direito a receber em conformidade com a nota fiscal por ela emitida pelos serviços prestados. A MSGÁS foi compelida a realizar o depósito no valor de R\$ 21.397,06 (vinte um mil, trezentos e noventa e sete reais e seis centavos) conforme se depreende dos documentos ora juntados, (doe. Anexo1).

Os requerentes ao fundamentarem seus pedidos asseveram ainda que:

1-Considerando os valores descritos nas planilhas referentes à EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA e FINANCEIRA, chegamos as seguintes conclusões:



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. JERSON DOMINGOS

a- Os valores da execução foram contabilizados e liquidados de maneira correta, ou seja, os valores devidamente reservados e realizados de acordo com o que determina a Lei 8.666/93.

b- É improcedente a afirmação que não há comprovação de pagamento no valor R\$ 12.874,05 (doze mil, oitocentos e setenta e quatro reais e cinco centavos), pois o mesmo foi contabilizado de forma equivocada.

2- Importante esclarecer que o valor de R\$ 21.397,06 (vinte um mil e trezentos e noventa e sete reais e seis centavos) é referente ao depósito Judicial, não considerada pelo corpo técnico desta Corte de Contas, como se depreende inclusive dos documentos constantes nos autos em comento.

Concluem requerendo a reconsideração da r. Decisão atacada e por conseguinte a declaração de legalidade e regularidade da execução do contrato epigrafado e a exclusão da multa imposta ao primeiro recorrente.

Submetidos os autos a análise da 3ª Inspeção de Controle Externo, esta, por meio do documento constante da Peça 8, e após percuente reflexão assim se pronunciou:

O recorrente não foi capaz de impugnar especificamente os eventuais equívocos cometidos pelo Corpo Técnico da 2ª IGCE. Apenas alegou genericamente que erros haviam sido cometidos.

Sustentou, ainda, que a diferença entre o valor reservado e as notas fiscais/pagamentos realizados mais as retenções se devia à não contabilização do depósito judicial realizado por determinação da Justiça Trabalhista, no valor de R\$ 21.397,06. Para o recorrente, então:

Valor reservado: R\$ 784.081,69

Notas Fiscais (R\$ 762.684,63) + Depósito Judicial (R\$ 21.397,06):
R\$ 784.081,69

Dessa forma, permite-se concluir que não foi emitida uma nota fiscal correspondente ao depósito judicial. O valor de R\$ 21.397,06 não poderia, portanto, ser computado nas ordens de pagamento para tentar chegar a uma identidade com o valor de R\$ 762.684,63 das notas fiscais.

Logo, o valor indicado no Relatório-Voto (fls. 347/351 da peça digital 21 do processo apenso 7525/2004) como Pagamentos Efetuados – R\$ 586.681,83 – deve ser subtraído de R\$ 21.397,06. Resulta, assim, que o valor comprovadamente pago à contratada foi de R\$ 565.284,77, já que a importância de R\$ 21.397,06 não poderia ter sido contabilizada.

Portanto, subsiste a diferença, agora maior, entre o valor líquido a pagar de R\$ 599.555,88 e o valor comprovadamente pago à contratada



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. JERSON DOMINGOS
de R\$ 565.284,77.

V - DA CONCLUSÃO

Face ao exposto, como subsídio técnico ao posicionamento final a ser proferido pelo juiz do feito, entendemos que as razões apresentadas pelo recurso do Senhor Maurício Gomes de Arruda não foram capazes de alterar o posicionamento inicial, devendo ser mantida a decisão que declarou a irregularidade da execução financeira do contrato 007/2004. Quanto ao recurso interposto pela Companhia de Gás de Mato Grosso do Sul – MS Gás, ele deve ser rejeitado em razão da ilegitimidade de parte.

O Ministério Público de Contas, em atendimento a norma legal e regimental, da mesma forma realizou profundo exame do feito e por meio do r. parecer encartado na peça nº 9 dos presentes autos, exarou a seguinte opinião:

Da análise dos autos verifica-se que os fundamentos apontados pelo corpo técnico da 3ª ICE são consistentes quanto ao não provimento do recurso interposto, tendo em vista que não foram suficientes para reformar a decisão guerreada.

Em sendo assim, acolhemos integralmente os fundamentos constantes na Análise n. 718/2015 para fazer parte integrante deste parecer, para não nos tornarmos repetitivos.

Encerrou o ilustre *Parquet* sugerindo que esta Corte de Contas adote o caminho de conhecer ambos os recursos, contudo que negue provimento aos mesmos com base nos seus próprios argumentos ancorados na opinião do corpo instrutivo, mantendo-se incólume, por conseguinte a decisão vergastada.

Após a devida e regular instrução, vieram-me então conclusos os autos para relatar.

Este o relatório.

Passo a tomada de decisão.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator

Inicialmente importante destacar, que nestes autos constam dois recursos, propostos um deles pelo Senhor Maurício Gomes de Arruda ex-Diretor Presidente da MSGAS atingido diretamente pela decisão atacada uma vez que fora apenado com multa regimental em julgamento primário e um outro proposto pela COMPANHIA DE GÁS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL - MSGÁS personalidade jurídica representada pelo seu Diretor Presidente (á época), Senhor Matias



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. JERSON DOMINGOS

Gonsales Soares.

Ambos os recursos foram propostos de forma simultânea, em 22/11/2011, com o mesmo teor e forma e ambos como PEDIDOS DE RECONSIDERAÇÃO, consoante permissivo legal (LC 048/90) e Regimental (RN 057/2006) vigentes na época das proposições.

Tenho para mim que este Tribunal de Contas deva no mais das vezes louvar-se em alguns princípios constitucionais e de Direito Administrativo para melhor adequar a tomada de suas decisões, afim de que elas tenham como finalidade a aplicação da mais justa justiça, fim primeiro e maior importância nos seus julgamentos.

Especificamente neste caso, tomo como norte da minha decisão os princípios da razoabilidade e da economicidade e, por conseguinte, caminho para o conhecimento do primeiro recurso, este proposto pelo Senhor Maurício Gomes de Arruda Ex-diretor Presidente da MSGAS por preencher todos os requisitos para tanto, merecendo, por conseguinte apreciação meritória.

Noutro giro, mesma sorte, não posso estender ao segundo recurso, da Companhia de Gás do Estado de Mato Grosso do Sul – MSGÁS por se tratar de personalidade jurídica não atingida pela decisão atacada, mesmo que tenha sido representada pelo Matias Gonsales Soares, eis que não se reveste de todos os pressupostos legais principalmente os intrínsecos que tratam de requisitos relativos ao poder de recorrer.

Entre os pressupostos intrínsecos (condições recursais), segundo ensinamento de alguns conhecidos doutrinadores, tais como Ovídio Baptista da Silva, Ada Pellegrini Grinover, Nelson Luiz Pinto e Barbosa Moreira, estão os abaixo exemplificados:

- a) cabimento do recurso, ou seja, a existência, num dado sistema jurídico, de um provimento judicial capaz de ser atacado por meio de recurso; previsão legal;
- b) **a legitimação do recorrente para interpô-lo** (art. 499 do CPC: parte, MP e terceiro interessado); (destaquei)
- c) **o interesse no recurso** (interesse recursal): utilidade e necessidade do recurso; (destaquei)
- d) a inexistência de algum fato impeditivo (desistência do recurso ou da ação, reconhecimento jurídico do pedido, transação, renúncia ao direito sobre que se funda a ação ou depósito prévio da multa/deserção) ou extintivo (renúncia ao recurso e aquiescência à decisão) do direito de recorrer.

Portanto, com o devido respeito, entendo que a MSGÁS não detém legitimidade tampouco interesse recursal, haja vista que a irregularidade apontada no



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. JERSON DOMINGOS

contrato objeto do presente recurso fora cometida pela autoridade responsável a época e a essa autoridade foi imputada pena de multa por esse cometimento, sendo que a pena aplicada na autoridade em nada atinge a Companhia.

Posto isto, deixo de conhecer do recurso da Companhia de Gás do Estado de Mato Grosso do Sul – MSGÁS por falta de pressupostos legais para tanto, e, em consequência deixo de apreciar seu mérito.

Em segundo lugar, aprecio de forma rápida a questão levantada pela unidade técnica na peça 8, cujo teor é o seguinte:

Destaca-se que os recursos foram interpostos e recebidos como Pedidos de Reconsideração. Ocorre que essa espécie recursal foi extinta, razão pela qual os recursos deverão ser analisados como Recursos Ordinários.

É verdadeira a afirmação de que a nova legislação não contempla mais o Pedido de Reconsideração, contudo contemplava na época da sua propositura e assim deve ser tratado até a sua conclusão, sob pena de eventualmente prejudicar as partes.

O excessivo formalismo deve ser cotejado com cautela na apreciação administrativa ou apreciação dos atos administrativos segundo opinião da Professora Maria Sylvia Zanella Di Pietro, conforme abaixo se vê:

Assim é que o formalismo, presente nas duas modalidades de processo, é muito menos rigoroso nos processos administrativos, onde alguns falam em informalismo e outros preferem falar em formalismo moderado.

Um dos princípios do processo judicial é, evidentemente, o da obediência às formas e aos procedimentos impostos por lei.

O mesmo princípio aplica-se aos processos administrativos. Porém, ele não pode ter o mesmo rigor que no processo judicial, sob pena de, em determinadas situações concretas, tornar-se prejudicial aos direitos individuais do interessado e ao próprio interesse da Administração Pública em dar cumprimento à lei pela forma menos onerosa possível (ou seja, respeitando o princípio da razoabilidade).

Por isso mesmo, ao tratar do tema do processo administrativo, tenho preferido falar em princípio do informalismo. Isto não significa ausência de formas, já que estas são essenciais para permitir o controle dos atos administrativos; mas significa a adoção de formas menos rígidas do que no processo judicial.

Redação extraída do Artigo denominado **Limites da utilização de princípios do processo judicial no processo administrativo** publicado na Revista do Tribunal de



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. JERSON DOMINGOS

Contas do Estado do Rio de Janeiro. 2º SEMESTRE DE 2013.

Nada obstante a tudo o acima indicado tenho que admitir, que julgar o presente recurso como Pedido de Reconsideração, poderá me levar a ausência de fundamento legal para amparar minha decisão, tendo em vista que a norma atual excluiu do arcabouço essa modalidade de recurso.

Em razão disso aprecio o presente recurso na forma originária, ou seja, como Pedido de Reconsideração naquilo que seja possível, contudo, uso como fundamento o dispositivo legal que trata do atual Recurso Ordinário, tanto na Lei Orgânica como no Regimento Interno.

Ultrapassada esta fase preambular, passo então à apreciação do mérito do recurso lavrado pelo Senhor Maurício Gomes de Arruda ex-Diretor Presidente da MSGAS, o que faço sob os seguintes fundamentos:

Em análise detida de todo o processo, com o fito de tomar minha decisão realizei cotejamento criterioso dos argumentos do requerente em face aos termos apresentados pelo corpo instrutivo da 3ª Inspetoria de Controle Externo e pelo Ministério Público de Contas atuante junto a este Tribunal de Contas.

Destarte, com base nesses sérios e percucientes fundamentos, firmo convicção de que não merece prosperar o pleito recursal, uma vez que não logrou demonstrar de forma clara e cristalina que o depósito judicial que afirma ter sido obrigado a fazer se relaciona com a execução do presente contrato em que pese a similitude do valor.

Mesmo fulcrado nos princípios da razoabilidade anteriormente invocado, da busca da verdade real a que deve se ater o julgador de contas, ainda assim, não posso firmar convicção com base em dedução ou afirmação vazia e sem amparo em documento hábil, modificar uma decisão ancorada por sua vez em fatos e fundamentos de sensata concretude.

Ademais, o próprio recorrente em seu pleito faz confusão com o valor da diferença encontrada pela equipe instrutiva do primeiro julgamento, uma vez que apresentam a seguinte justificativa:

Constatamos ainda, que os valores relativos aos pagamentos e retenções apresentados no quadro elaborado pelos técnicos da Inspetoria, conforme abaixo destacado, não foi somado o valor correspondente ao depósito judicial, como se depreende da planilha de execução elaborada, senão vejamos:



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. JERSON DOMINGOS

Total Reservado	R\$ 784.081,69
Valor Notas Fiscais Emitidas	R\$ 784.081,69
Pagamentos realizados + retenções	R\$ 762.684,63
Depósito Judicial	R\$ 21.397,06
Total da Execução Financeira	R\$ 784.081,69

Conforme se verifica da decisão atacada, a ausência de comprovação de pagamento nos autos é de R\$ 12.874,05 e não de R\$ 21.397,06 como dá a entender a redação do recurso.

Vejamos o teor do Relatório e Voto do Excelentíssimo Conselheiro Iran Coelho das Neves no processo TC/MS 7525/2004 (peça 4) que deu origem à r. Decisão Simples nº 01/0351/2011 que ora se aprecia em seara recursal:

No que tange à execução financeira, esta, de fato, incide em irregularidade em razão dos seguintes valores:

Notas Fiscais relacionadas na planilha (fls. 2433/2434)	762.684,63
Retenções efetuadas (fls.2434/2440)	163.128,75
Valor líquido a pagar	599.555,88
Valor dos pagamentos efetuados (fls.2440/2441)	586.681,83
Diferença existente (valor líquido dos comprovantes-pgtos)	12.874,05

Assim, tem-se que a diferença representa valor em aberto, ou seja, se pagamento houve, não foi comprovado nos autos, segundo os dados colhidos nas planilhas elaboradas pelo Corpo Técnico. (destaquei)

A questão da diferença levantada anteriormente permanece, ou seja, não foram juntados nos autos documentos que tivessem o condão de solucionar a dúvida levantada no primeiro julgamento, o que me leva então a manter sem modificação a decisão tomada inicialmente no processo originário TC/MS 7525/2004.

Posto isto, e por tudo o mais que consta dos presentes autos, com fundamento no art. 69, da Lei Complementar nº 160, de 2 de janeiro de 2012, c/c art. 151 e seguintes da Resolução Normativa TC/MS n. 76, de 11 de dezembro de 2013 sou:

1. Pelo NÃO CONHECIMENTO do Recurso de Pedido de Reconsideração interposto pela COMPANHIA DE GÁS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL - MSGÁS personalidade jurídica representada pelo seu Diretor Presidente (á época), Senhor Matias Gonsales Soares por falta de pressupostos legais; e



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. JERSON DOMINGOS

2. Pelo CONHECIMENTO e IMPROVIMENTO do Recurso de Pedido de Reconsideração admitido como Recurso Ordinário interposto pelo Senhor Maurício Gomes de Arruda ex-Diretor Presidente da MSGAS uma vez que as razões recursais não são suficientes para alterar os fundamentos da r. Decisão Simples nº 01/0351/2011 emergida da Egrégia 1ª Câmara deste Tribunal de Contas.

3. Pela intimação do resultado do julgamento aos interessados, nos termos do art. 50, I, da Lei Complementar nº 160, de 2 de janeiro de 2012 c/c art. 99 da Resolução Normativa TC/MS n. 76, de 11 de dezembro de 2013.

É o voto.

Considerando que a matéria será apreciada pelo Egrégio Tribunal Pleno, determino o atendimento do art. 62, inciso II do Regimento Interno deste Tribunal.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, pelo NÃO CONHECIMENTO do Recurso de Pedido de Reconsideração interposto pela COMPANHIA DE GÁS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL - MSGÁS personalidade jurídica representada pelo seu Diretor Presidente (á época), Senhor Matias Gonsales Soares por falta de pressupostos legais. Pelo CONHECIMENTO e IMPROVIMENTO do Recurso de Pedido de Reconsideração admitido como Recurso Ordinário interposto pelo Senhor Maurício Gomes de Arruda Ex-diretor Presidente da MSGAS uma vez que as razões recursais não são suficientes para alterar os fundamentos da r. Decisão Simples nº 01/0351/2011 emergida da Egrégia 1ª Câmara deste Tribunal de Contas, nos termos do voto do Relator.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa.

Relator, o Exmo. Jerson Domingos

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros, José Ricardo Pereira Cabral, Iran Coelho das Neves, Marisa Joaquina Monteiro Serrano, Ronaldo Chadid e Osmar Domingues Jeronymo.

Presente, também, o Exmo. Sr. Procurador Geral de Contas José Aêdo Camilo.

Campo Grande, 19 de agosto de 2015.

JERSON DOMINGOS
GAB. CONS. JERSON DOMINGOS